



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto nº 006-12

Fornecedor: Caixa Econômica Federal (0121)

EMENTA: Auto de infração. Serviços Bancários. Legislação Municipal. Sistema de segurança através de videomonitoramento. Ausência de câmeras externas. Lei Municipal 2.885/11. Auto de Infração subsistente. Aplicação de multa.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Caixa Econômica Federal, agência 0121**, inscrito no CNPJ 00.360.305/0121-10, localizado na Praça Theodomiro Carneiro Santiago, nº 90, centro de Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foram fiscalizados o cumprimento das seguintes leis:

a) **Lei Municipal nº 2.885/11**, que trata da obrigatoriedade de instalação de biombo entre a fila de atendimento e o caixa, e, instalação de dispositivos de segurança e videomonitoramento na agência.

b) **Lei Estadual MG nº 12.971/98**, que trata da obrigatoriedade de instalação de porta de segurança com detector de metais.

E, segundo consta no Auto de nº **06-12** (fls. 02-04), foi verificada no momento da fiscalização a prática das **seguintes infrações**:



- a) Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento. Infração ao art. 3º da **Lei Municipal 2.885/11**.

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fls.04), não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 04.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constantes do presente auto de infração, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei Municipal nº 2.885/11:

.....

Art. 3.º Nas áreas externas das agências bancárias e demais instituições financeiras, deverão ser instaladas, no mínimo, duas câmeras de segurança, para cobertura e monitoramento das **entradas, saídas, laterais** e toda área frontal ao estabelecimento.

§ 1º – O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

.....

Art. 4.º As instituições financeiras e bancárias gozarão do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único – O não atendimento ao disposto na presente Lei, no prazo máximo assinalado, **implicará a imposição de multa** diária no valor de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Por seu turno, registro ainda que conforme documentos juntados pelo Setor de Apoio do Procon às fls. 05, a agência bancária foi formalmente comunicada



através do Ofício nº 361/12, com as orientações do Procon bem como cópia da legislação pertinente, que seria objeto de posterior ação de fiscalização do Procon, sem contudo porém, ter adequado a agência, que foi autuada no momento da fiscalização.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 006-12 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente as infrações** identificadas, na forma do art. 46 do mesmo Decreto, e aplico à infratora as seguintes sanções:

1. Penalidade de Multa

1.1. Quanto à infração do item 4.3. “Não manter em regular funcionamento, na área externa da agência, no mínimo 02 (duas) câmeras de segurança cobrindo a entrada (parte frontal), e a lateral do estabelecimento. Infração ao art. 3º da Lei Municipal 2.885/11.

Conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 2.885/11, o infrator se sujeita a multa de 50 (cinquenta) UFI's (Unidade Fiscal do Município de Itajubá).

Considerando a primariedade técnica do infrator (fls. 5), e, a ausência de agravantes, **aplico pena de multa** no mínimo legal, no valor de 50 UFI's (cinquenta) correspondentes a **R\$ 2.837,00 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais)**, conforme planilha de cálculo que segue em anexo a decisão.

Isso posto, determino:

a) A **intimação** da infratora para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data aprazada constante na guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo a Infratora juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.



b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, considerado improvido, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

Notifique-se. Publique-se.

Itajubá-MG, 21 de fevereiro de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Publicação: DOE 21/03/2014.

Comprovante de publicação: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=1744>

Link da decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/CaixaEconomica00612_0121_.pdf